



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189371 - GO (2026/0066540-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : G F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : R R P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : D B DOS S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEBER WILSON PIOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - GO066359

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 70, SEGUNDA PARTE, DO CP. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela assistência da acusação, a fim de que seja reconhecido o concurso formal impróprio, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático e probatório do autos, o que é vedado nesta via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189371 - GO (2026/0066540-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **G F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
AGRAVANTE : **R R P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
AGRAVANTE : **D B DOS S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **CLEBER WILSON PIOTO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - GO066359**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 70, SEGUNDA PARTE, DO CP. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela assistência da acusação, a fim de que seja reconhecido o concurso formal impróprio, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático e probatório do autos, o que é vedado nesta via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 656/658, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que a matéria, objeto do recurso especial, não requer a reavaliação das provas e sim uma reavaliação destas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A pretensão da assistência de acusação em ver reconhecido o concurso formal impróprio não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

PENAL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CP. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMPRIDA E INDULTO NATALINO. SÚMULA 282/STF. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. OFENSA AO ART. 5º, 105, III, "C", DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que o réu praticou 2 (dois) crimes distintos: o de estelionato tentado e o de uso de documento falso, por ocasião da abordagem policial. Portanto, agiu com desígnios autônomos, atraindo, conseqüentemente, a aplicação do concurso formal impróprio.

2. Nesse contexto, a alteração da conclusão adotada no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, a fim de que seja reconhecido o concurso formal próprio, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.860.327/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que reconheceu o concurso formal impróprio entre crimes de perseguição e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Condenação por crimes de perseguição praticados contra três vítimas distintas, com incidência das causas de aumento previstas no art. 147-A, § 1º, I e II, do Código Penal, reconhecendo o Tribunal de origem que a ação persecutória atingiu bens jurídicos de três vítimas mediante desígnios

autônomos e envolveu grave ameaça contra mulher e idosos, circunstância utilizada para afastar a conversão da pena corporal em restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível: a) afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de desígnios autônomos na prática de crimes de perseguição contra três vítimas distintas, para reconhecer a incidência do concurso formal próprio; e b) revisar o juízo das instâncias ordinárias que, à vista da grave ameaça contra mulher e idosos, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, pois impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se, todavia, a competência desta instância apenas para o exame de matéria de direito, nos limites do recurso especial.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assentou que a conduta persecutória do condenado se desdobrou de modo a atingir bens jurídicos de três vítimas distintas, mediante desígnios autônomos, aplicando a regra do concurso formal impróprio prevista no art. 70, caput, parte final, do Código Penal; **a alteração desse enquadramento demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

6. Da mesma forma, a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta envolveu grave ameaça contra mulher e idosos, afastando o preenchimento dos requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, decorre da análise do contexto fático-probatório, sendo insuscetível de revisão em sede especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a verificação de unidade ou autonomia de desígnios para fins de distinção entre concurso formal próprio e impróprio, bem como a aferição da ocorrência de violência ou grave ameaça que inviabilize a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, são matérias que, quando já decididas com base nas provas pelas instâncias ordinárias, não podem ser reexaminadas em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A definição pelas instâncias ordinárias de que crimes foram praticados contra vítimas distintas com desígnios autônomos, ensejando a aplicação do concurso formal impróprio (art. 70, caput, parte final, do Código Penal), não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que a conduta de perseguição envolveu grave ameaça contra mulher e idosos afasta o preenchimento dos requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo vedada a revisão dessa conclusão em recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CP, art. 70, caput, parte final; CP, art. 44, I e III; CP, art. 147-A, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.649.001/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.978.881/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.030.498/SP, de minha relatoria, Quinta

Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.943.688/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025;
STJ, AgRg no HC n. 977.595/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, HC n. 415.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018. (AgRg no AREsp n. 3.121.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Na hipótese, consta do acórdão que "os crimes foram cometidos mediante uma única conduta, descrita igualmente pelas três ofendidas. Narraram que o processado entrou em seu quarto, deitou em uma das camas e disse que dormiria ali, porque era quem mandava, por pagar as despesas. Não se vislumbra, desse modo, a existência de desígnios autônomos, conforme defendido pelas vítimas, porque sequer descrito que o processado teria direcionado a conduta a cada uma delas, em nenhum momento. Denota-se tratar-se, em verdade, de concurso formal de crimes..." (e-STJ fl. 490)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0066540-6

AgRg no
AREsp 3.189.371 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 549424426 54942442620208090005

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : R R P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : D B DOS S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEBER WILSON PIOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - GO066359

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : R R P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : D B DOS S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CLEBER WILSON PIOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - GO066359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.